



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.391, DE 2021

(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de Educação Física em caso de estado de calamidade pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2939/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.)

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de Educação Física em caso de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 para estabelecer critérios para atuação profissional de educação física em caso de estado de calamidade pública.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998 passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Parágrafo único: Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais à saúde da população brasileira, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, sendo os profissionais disciplinados no caput deste artigo considerados essenciais em caso de calamidade pública, desde que sigam protocolo específico editado pelo Conselho Federal de Educação Física e que sigam as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade física é, reconhecidamente, imprescindível para a nossa boa saúde e bem-estar, especialmente, para pessoas idosas ou com doenças crônicas. O Profissional de Educação Física é um dos profissionais de saúde que nos auxiliam neste processo e em períodos críticos, como o que estamos vivendo neste momento, os cuidados com a saúde são ainda mais importantes, pois interferem também na nossa saúde emocional.

A interrupção destas atividades por um período muito extenso pode destruir um trabalho de recuperação da saúde que costuma ser muito lento e exige esforço e dedicação do paciente e do educador físico e agravar o estado de saúde do paciente. Além disso, pode ter um impacto bastante negativo na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218547024500>



motivação do paciente, dificultando a retomada do processo de tratamento e cura. Assim, é fundamental que o tratamento não seja descontinuado e, por isso, propomos a inclusão das atividades do educador físico como essenciais em períodos de calamidade pública, desde que obedecendo às orientações governamentais.

Mediante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.

Progressistas / RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218547024500>



* C D 2 1 8 5 4 7 0 2 2 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

FIM DO DOCUMENTO